



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº03/2025
PROAD: 5655/2024
OBJETO: Apreciação de Impugnação**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 03/2025, enviada por e-mail em 4 de junho de 2025, pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.558.157/0001-62.

II – DO PLEITO

A empresa acima qualificada apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para futura e eventual Aquisição de atualização e de novas licenças do sistema operacional Microsoft Windows Server Datacenter e Standard, CALs de usuário, licenças de acesso remoto (RDS) e banco de dados SQL Server , nas quantidades previstas no edital.

III – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o art. 164, §1º da Lei 14.133/2021, a saber:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A peça impugnatória foi enviada por e-mail, na data de 04/06/2025, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 09/06/2025, sendo, portanto, tempestiva.

Registre-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

IV – DA APRECIÇÃO

Destaca-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos licitantes e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam o macroprocesso de contratação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

pública.

Cumprе lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Assim, passa-se a discorrer dos apontamentos apresentados pela empresa Telefônica Brasil S/A

Em linhas gerais, a impugnante alega que o Edital foi desproporcional ao exigir como requisito de qualificação econômica e financeira através de índices contábeis o que restringiria a competitividade, por considerar que são desproporcionais ao limite desejável e inadequados para avaliar a boa situação financeira no caso concreto.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. DA ADEQUAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Os índices financeiros adotados no Edital são parâmetros técnicos amplamente reconhecidos e utilizados em contratações públicas para aferir a real capacidade financeira dos licitantes, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Tais indicadores são fundamentais para assegurar que apenas empresas com solidez financeira assumam o contrato, evitando riscos à execução dos serviços e ao interesse público.

A impugnante alega que o patrimônio líquido das empresas de telecomunicações seria suficiente para garantir a capacidade financeira. No entanto, esse critério, por si só, não assegura a plena capacidade de execução contratual. Os índices exigidos analisam diferentes aspectos da saúde financeira das empresas, incluindo liquidez e solvência, garantindo um processo de seleção mais seguro e eficiente.

Porém, a análise dos índices financeiros serve como uma ferramenta de proteção à Administração, na fase de habilitação do procedimento licitatório e tem a função bem clara e necessária de distinguir aqueles que têm condições de executar o pretendido contrato, daqueles que não possuem tal condição. Visa a fase de habilitação, por conseguinte, evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, como doutrina Adilson Abreu Dareli:

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

Nessa mesma linha vêm os ensinamentos do respeitado Hely Lopes Meirelles:

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas, restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.

Diante do exposto é importante frisar também a grande monta relativa ao objeto licitado que está estimada em R\$ 1.257.575,83 (um milhão e duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). O valor expressivo do certame exige que a administração se cerque de dispositivos que garantam a celeridade, eficiência, e seguridade dos processos licitatórios, o que torna minimamente plausível a exigência dos índices financeiros oriundos do balanço patrimonial apresentado pelas interessadas em participar do certame.

Vale salientar que a estrutura do edital promove a racionalidade administrativa, a eficiência da gestão contratual e a ampla competitividade, sendo o modelo proposto compatível com as práticas de mercado e respaldado por experiências semelhantes já verificadas no Portal Nacional de Compras Públicas.

V- DA DECISÃO

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.558.157/0001-62, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

Quanto ao mérito, decide NEGAR-LHE provimento.

Porém, analisando as sanções previstas, identificamos que as mesmas não estão de acordo com as diretrizes da Lei 14.133/2021. Desta forma, haverá necessidade de ajuste no Termo de Referência e, por esta razão o edital será retificado e nova data e horário da sessão pública para abertura das propostas será divulgada.

Dê-se ciência à impugnante com cópia desta decisão.

Publique-se no Comprasgov para os demais interessados.

Maceió, 05/06/2025.

Valter Melo da Silva

Pregoeiro